Documento: 935586

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO Juiz JOCY G. DE ALMEIDA - JUIZ CONVOCADO

Recurso em sentido estrito/Recurso ex officio N° 0014907-98.2023.8.27.2700/T0

RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

RECORRENTE: LUIS FILIPE MARTINS NEGRE ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO

Conforme relatado, trata-se de Recurso em Sentido Estrito, interposto por Luís Filipe Martins Negre, via Defensoria Pública, em face de sentença de pronúncia proferida pelo Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Peixe-TO que o pronunciou como incurso nas disposições do artigo 121, § 2º, inciso II e IV, c/c artigo 14 inciso II, todos do Código Penal c/c 28 da Lei 11.343/06, na forma do art. 69 do CP.

Nas razões recursais (evento 125, da ação penal) o Recorrente apresenta o seguinte requerimento:

"DOS PEDIDOS

Diante do exposto requer a Vossas Excelências;

O conhecimento e provimento na íntegra do presente Recurso;

A DESCLASSIFICAÇÃO do delito para lesão corporal pelo reconhecimento do instituto da desistência voluntária, vez que o acusado poderia ter continuado na conduta delitiva e preferiu não fazê-lo" (sic).

Em contrarrazões, o Promotor de Justiça com atribuições perante o Juízo a quo, pugna pelo recebimento do recurso e, no mérito, pelo improvimento, mantendo a sentença de pronúncia em todos os seus termos (evento 128, da

ação penal). No mesmo sentido o parecer do Órgão Ministerial de Cúpula (evento 7 destes autos).

Pois bem! O Recurso é próprio e tempestivo, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade, merecendo, por isso, ser apreciado. Antes de adentrar a questão de fundo vertida no presente apelo, defiro os benefícios da justiça gratuita ao Recorrente, considerando que milita em seu favor a presunção de hipossuficiência por ser assistido pela Defensoria Pública Estadual, órgão que prioriza o atendimento às pessoas economicamente carentes que efetivamente comprovarem essa situação, mediante rigorosa triagem socioeconômica.

Não há preliminares a serem analisadas. No mérito, o recurso não merece acolhimento. Vejamos:

Narra a denúncia (evento 1, da ação penal):

"Consta dos autos que no dia 09 de fevereiro de 2023, por volta das 16h00min, na residência da vítima localizada na Avenida Goiás centro de São Valério—TO, o denunciado utilizando—se de arma branca (facão marca Tramontina de 47 cm) e um pedaço de madeira, agiu com animus necand, compelido por motivo fútil e utilizando recurso que dificultou a defesa da vítima, sorrateiramente desferiu um golpe de facão na cabeça e outro na região torácica de Gabriel Torres dos Santos, cujo propósito matar não foi alcançado por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Consta dos autos que no dia dos fatos o denunciado estava na casa da vítima ingerindo bebida alcoólica e em um determinado momento começaram a se desentender por causa de facções criminosas, sendo que o denunciado defende a Comando Vermelho e a vítima o PCC.

É dos autos que durante a conversa o denunciado pelo motivo frívolo da vítima defender outra facção criminosa, de forma dissimulada, falou para vítima que iria tomar água, entrou no interior da casa pegou um facão e ao retornar para o quintal onde a vítima estava sentada atacou—a pelas costas desferindo uma paulada na cabeça da vítima e após esta cair no chão desorientada desferiu golpes de facão na cabeça e abdômen de Gabriel, que não veio a óbito pois foi socorrido por terceiros e levado ao Hospital de São Valério e depois encaminhado ao Hospital Regional de Gurupi, onde passou por procedimentos cirúrgicos e permaneceu hospitalizado por quatro dias.

Consta ainda que a polícia militar foi acionada pelo hospital de São Valério e prenderam o denunciado logo após os fatos e em posse de 0,8 gramas de cannabis sativa L (maconha) conforme laudo preliminar de constatação de substância entorpecente (evento 38) que este teria subtraído da vítima.

Assim, autoria e materialidade restam devidamente demonstradas pelas provas dos autos, especialmente quanto ao depoimento da vítima, testemunhas e confissão do denunciado, corroborada pelo auto de exibição e apreensão (evento 1, P_FLAGRANTE2, p. 14), laudo preliminar de constatação de substância entorpecente (evento 38) e exame pericial de eficiência de arma branca (evento 39).

Agindo como agiu, o denunciado encontra-se incurso nas penas do art. 121, § 2º, inciso II e IV, c/c o art. 14, inciso II, do CPB, c/c 28 da Lei 11.343/06, na forma do art. 69 do CPB (concurso material de crimes). As demais provas serão juntadas no decorrer da ação penal. POSTO ISSO, o Ministério Público requer a Vossa Excelência: a) se digne receber a presente denúncia e determinar a citação do denunciado para todos os termos da presente ação penal, bem como que seja intimado a comparecer à audiência de instrução e julgamento devendo

acompanhar o feito até final decisão, segundo o rito dos artigos 406 a 497, do Código de Processo Penal;

b) se digne determinar a notificação da vítima e testemunhas abaixo arroladas, para virem depor em juízo, em dia e hora a serem designados por Vossa Excelência; c) a procedência dos presentes pedidos, com a pronúncia e ao final condenação do denunciado".

Após detida análise dos autos, observa—se que, diante do conjunto probatório até então produzido, há indícios suficientes de que o Recorrente praticou a conduta tipificada noartigo 121, § 2º, inciso II e IV, c/c artigo 14 inciso II, todos do Código Penal c/c 28 da Lei 11.343/06, na forma do art. 69 do CP.

Tal fato se evidencia, notadamente, pelo depoimento judicial da vítima Gabriel Torres dos Santos, o qual foi corroborado pelas declarações da testemunha Luzirene Pereira Barbosa e do informante Delfino Soares Machado Neto, bem como pelos depoimentos dos Policiais Militares que atenderam a ocorrência. As declarações foram gravadas em mídia e assim resumidas na sentenca de pronúncia:

"A vítima Gabriel Torres dos Santos, ao ser ouvido em juízo, afirmou que estava trabalhando e posteriormente chegou em sua residência. Esclareceu que no local estava o acusado Luis Filipe e Delfino. Que os dois haviam comprado umas cervejas e estavam sem local para beberem. Declara que então convidou o Delfino para beberem em sua residência e que Luis Felipe estava iunto. Afirma que conhecia Luís Filipe, que já trabalhavam juntos no mesmo local. Relata que estavam bebendo tranquilamente, quando do nada, Luis Felipe tentou matá-lo. Explica que não tinha nenhum tipo de problema com o réu. Disse que desconhece se Luís defende alguma facção criminosa. Esclareceu que não defende nenhuma facção criminosa, mas moram em um setor faccionado, tanto pelo PCC como pelo CV. Explica que o acusado o golpeou na cabeça com um pedaço de madeira, posteriormente desferiu golpes com um facão. Afirma que o pedaço de madeira que foi utilizado pelo acusado estava próximo ao fogão caipira. Disse que o fação também era de sua propriedade e utilizava como ferramenta de trabalho. Aduzindo que não viu quando Luis Filipe pegou o fação. Declarou que estavam conversando tranquilamente quando foi atacado. Que estava em seu horário de almoço quando aconteceram os fatos. Afirmando que foi atacado pelas costas e não viu a ação do acusado, explica que o acusado desferiu pauladas em sua cabeça e logo em seguida golpeou com o facão. Relata que Delfino segurou Luis Filipe para cessar as agressões. E que sua esposa estava dentro da residência preparando a refeição, mas quando viu a situação, tentou ajudar. Apresentou que o acusado tentou afastar Delfino. Registrou ainda que Luís Filipe falava a todo momento que o mataria, só que esse dia o acusado estava fora de si. Aduz que Luís Filipe estava embriagado e acredita que estava sob efeitos de drogas. Afirma que quem o socorreu foi um rapaz que passava em frente ao local. Relata que chegou no hospital desacordado, mas antes de desmaiar ainda viu Delfino segurando o réu. Que desconhece se Luís Filipe já havia tido problemas com Delfino, se recordando que Luís já quis 'furar' Delfino há cerca de 04 (quatro) meses atrás. Que inclusive segurou Luís e o réu o xingou. Acredita que essa tenha sido a motivação do ataque de Luís Filipe. Relatou que ficou internado na sala vermelha, por cerca de 01 (uma) semana. Aduz que o ferimento na cabeça foi grave devido o corte ter atingido o osso. Declarou que sente dores diariamente na cabeça. Afirma que Luís Filipe e Delfino já estavam embriagados quando chegaram em sua residência. Que estavam bebendo debaixo de uma mangueira. Registra que não sente medo de Luís Filipe.

Explica que soube de boatos que o réu falou que estava de olho nele para o machucar.

A testemunha e policial militar Paulo Henrique de Andrade Cardoso, ao ser ouvido em juízo, declarou que havia acabado de sair do destacamento. Aduz que estavam fazendo ronda na cidade quando algumas pessoas que estavam próximo ao hospital solicitaram a viatura. Disse que havia uma vítima esfaqueada e o acusado havia evadido do local. Afirma que se deslocaram até o hospital e conversaram com a pessoa de Gabriel. Diz que obteve as informações de quem havia entrado em vias de fato com a vítima. Esclareceu que fizeram a ronda na cidade em busca do suposto autor. Explica que seu colega de serviço sabia onde o indivíduo residia e deslocaram até o local. Declarou que assim que chegaram no local o réu evadiu e correu para um terreno baldio. Relata que nesse terreno baldio foi feita a captura do autor. Disse que Gabriel informou que a motivação foi devido a uma discussão por causa de facções. Explica que Luís Filipe confirmou a versão de Gabriel. Relata que ao localizarem o acusado o mesmo estava sem nada nas mães, mas ao retornarem ao local dos fatos foi localizado o fação. Afirma que foi a primeira abordagem que realizou envolvendo o acusado Luis Filipe. Informa que foi encontrado em posse de Luís Filipe uma pequena quantidade maconha. Que o réu alegou que havia pego a substância na casa de Gabriel. Acredita que seria para consumo próprio devido a pequena quantidade. Finalizou dizendo que a vítima relatou que estaria bebendo em sua residência. Que devido a vítima estar hospitalizada não foi possível obter maiores esclarecimentos. Contudo, a mesma não aparentava sinais de embriaquez, mas a vítima relatou que estaria bebendo. Disse que desconhece se alguém interferiu para que Luís Filipe cessasse as agressões. A Testemunha e também policial militar Antônio César Ramos Nunes, ao prestar declarações em juízo, declarou que estava de plantão acompanhado do soldado Andrade quando foram abordados informando que havia uma pessoa ferida no hospital com golpes de arma branca. Aduz que deslocaram até o hospital para tomarem conhecimento dos fatos. Explica que no local se depararam com Gabriel Torres com golpes na cabeça e no tórax. Relata que ao questionarem quem havia causado as lesões, Gabriel informou que seria 'PC Bond' (Luís Filipe). Que conversaram com a esposa de Gabriel, mas devido aos problemas de saúde não obtiveram muitas informações. Afirma que deslocaram até a residência de Luís Filipe e quando o mesmo avistou a polícia evadiu do local. Esclareceu que o réu evadiu para um terreno baldio nos fundos da residência. Disse que conseguiram deter o acusado dentro da área do campo de futebol. Explica que ao questionar Gabriel o motivo dos fatos o mesmo relatou que discutiu com Luis e em seguida o réu golpeou a vítima. Relata que Gabriel não narrou se alguém chegou a conter o autor durante as agressões. Disse que o réu justificou o motivo do ataque devido ao desentendimento com Gabriel por causa de facções opostas. Declara que Luís Filipe afirmou que mataria Gabriel por esse motivo. Aduz que já abordou Luís Filipe outras vezes. Relata que o acusado e a vítima já foram presos diversas vezes. Afirma que Luis Filipe não é reconhecido como faccionado. Diz que comentam que Gabriel é faccionado, mas não o reconhece como faccionado. Aduz que foi apreendido junto com o acusado uma pequena porção de drogas. Luís alegou que pegou a substância na casa de Gabriel. Relata que foram até a casa de Gabriel e o interior da casa se encontrava todo revirado. Diz que Gabriel afirmou que estavam consumindo bebidas alcoólicas antes dos fatos com Luiz Felipe. A testemunha Luzirene Pereira Barbosa, ao ser ouvida em juízo, declarou

que o desentendimento ocorreu debaixo de um pé de manga. Afirma que estava

no local quando a confusão iniciou. Aduz que desconhece o motivo da discussão. Explica que estava no interior da residência quando viu Luís Filipe pegar o fação. Relata que viu o momento em que Luiz Felipe e Delfino chegaram em sua residência para beber. Que passou cerca de 01 (uma) hora do período em que chegaram até o momento das agressões. Disse que Luís Filipe golpeou Gabriel com um pedaço de madeira, que foi só uma vez. Relata que o Gabriel caiu no chão, por isso ele pegou o facão e o furou. Explica que depois que ele ficou furado que o Gabriel ficou tonto. Que foi por debaixo do umbigo do Gabriel a facada. Disse que o Luis Felipe falava tanta coisa para o Gabriel, que não lembrava o que ele falava. Que pegou o Gabriel e levou para o hospital. Quando a polícia chegou já tinha saído para o hospital. Explica que depois da facãozada o Luis Felipe correu, que ainda estava em casa. Declarou que ninguém segurou o Luis Felipe. Que o Luís Felipe foi embora e não tentou dar outra facãozada. Relata que antes desse dia não houve briga entre o réu e a vítima e que não eram amigos. Explica que no dia da confusão só o Luis Felipe e o Delfino estavam bebendo. Que Gabriel não estava bebendo. Declarou que o Luis Felipe quebrou sua porta, seu tanquinho e duas cadeiras e derrubou o quarda roupa. Que o Luis Felipe tinha costume de ir na sua casa. Disse que ele pediu comida para ela, mas agora acabou. Explica que Luiz Felipe ia sozinho em sua residência, sem a companhia de Delfino, Finaliza dizendo que não sabe a hora que o Luis Felipe quebrou suas coisas porque estava no hospital com o Gabriel. Explica que na hora que foi para o hospital essas coisas não estavam quebradas. Que foi o Delfino que contou para ela quem quebrou suas coisas, que eles mentiram para ela dizendo que teria sido a polícia que fez isso, mas a polícia disse para ela que não foi na sua

O informante Delfino Soares Machado Neto, declarou em juízo que é cunhado do acusado Luis Felipe. Explica que estava junto com Luis tomando uma cerveja na casa de Gabriel. Aduz que não sabe o que passou pela cabeça de Luís Felipe, se ele já estava com a intenção de praticar o ato, mas não foi nada planejado. Afirma que tomaram 01 (uma) lata cada um e de repente Louis pegou um pedaço de madeira, dando umas pauladas em Gabriel e umas facãozadas. Relata que não trabalha junto com Gabriel ou Luís Filipe. Relata que comprou 02 (duas) caixas de cerveja e não coube tudo em sua geladeira. Então colocou na geladeira da casa de Gabriel. E que foram até a residência de Gabriel só para consumirem a cerveja. Confirma que antes de irem para a residência de Gabriel já estavam ingerindo bebidas alcoólicas. Afirma que os 03 (três) eram amigos, Luis, Delfino e Gabriel. Explica que desconhece se existia algum problema entre Luis Felipe e Gabriel. Informa que a discussão iniciou devido Luís Filipe falar que pertencia ao Comando Vermelho e Gabriel ao PCC. Relata que o pedaco de madeira utilizado por Luiz Felipe estava próximo dele, no chão e o facão no interior da residência. Explica que as agressões foram na região da nuca, que Luís Felipe foi por trás do Gabriel, sem que ele visse. Foram cerca de 03 (três) golpes, todos na cabeça. Relata que Gabriel ficou um pouco tonto, mas não caiu no chão. Disse que logo após o acusado foi no interior da casa pegou o fação. Não sabendo a quantidade de façãozado, mas presenciou apenas o primeiro golpe. Que nesse momento as únicas coisas que o Luis Felipe mencionava eram sobre as facções. Explica que facãozada foi na região do abdômen. Que durante as agressões Gabriel permaneceu no mesmo lugar e posteriormente foi buscar ajuda. Declarou que não tentou evitar as agressões e permaneceu sempre quieto, sem se envolver. Que após as agressões o acusado saiu do local, andou por volta de uns 200 metros e

retornou. Relata que Luís Filipe então declarou que voltaria para terminar o que havia começado, mas foi quando a polícia já estava chegando próximo ao local. Aduz que após a chegada da polícia não saberia informar mais nada. Diz que Luis reside próximo à casa de Gabriel. Confirma que o réu Luis Felipe tentou furá-lo, mas Gabriel impediu segurando o acusado. Que a motivação foi cachaça. Relata que após esse fato, ouviu boatos que Luiz teria ficado com raiva de Gabriel por ter o segurado, mas na sua opinião não houve nenhuma mágoa entre Gabriel e Luis. Relata que Gabriel iniciou assunto relacionado às facções, falando que era PCC e não abria. Confirma que Gabriel também estava consumindo cerveja. Esclareceu que desde o inicio Gabriel afirmou que Luís Filipe não era bem-vindo em sua casa devido ser do Comando Vermelho. Que Luís Felipe não respondeu nada, apenas se levantou e buscou cerveja para cada um. Quando Luiz Felipe retornou, já foi agredindo Gabriel. Relata que o acusado saiu primeiro da cena do crime e só depois o Gabriel foi socorrido. Ao final, esclareceu que na verdade ouviu da irmã do acusado, que ele, Luis Felipe havia retornado ao local do crime para terminar o que havia começado e que em nenhum momento ouviu das declarações do próprio acusado". (com grifos do original). O acusado em seu interrogatório judicial apresentou a seguinte versão dos

fatos:

"O acusado Luis Filipe Martins Negre ao ser interrogado em juízo, confessou a prática delitiva. Explicou que no dia do fato estavam bebendo na casa de Gabriel acompanhado de Delfino. Relata que se encontrou com Delfino por volta das 09h00min da manhã e ficou até no período da tarde bebendo. Que ficaram bebendo na casa onde Delfino morava até por volta das 12 horas. Disse que consumiram 03 (três) caixas de cervejas e meio litro de pinga 51. Aduz que não se alimentaram durante o consumo das bebidas. Afirma que era por volta de 13h30min quando foram para a casa de Gabriel. Diz que Gabriel fez o convite para beberem em sua residência. Declarou que o motivo da discussão foi devido Gabriel falar que era faccionado do PCC. Explica que estava bêbado e falou que era do Comando Vermelho. Foi quando aconteceram os fatos, pegando um pau e rumando em Gabriel. Declara que Gabriel falou que era do PCC e que "não abriria" para ele, como se quisesse brigar. Registra que antes da discussão permaneceram bebendo por aproximadamente 01 (uma) hora e 30 (trinta) minutos. Esclareceu que começaram a discutir, tinha um pedaço de madeira próximo, então pegou e começou arrumar na cabeça de Gabriel. Registra que golpeou Gabriel com o pedaço de madeira por 02 (duas) vezes e que Gabriel permaneceu sentado na cadeira. Que então entrou na residência, pegou o facão em cima da pia e golpeou a cabeça e o abdômen de Gabriel. Afirma que estava bebendo debaixo de uma mangueira no fundo da residência. Aduz que não tinha intenção em matar Gabriel. Relata que Gabriel ainda tentou se virar para se defender. Que após as agressões foi embora do local. Declara que ninguém o impediu durante as agressões. Explica que o motivo do início da discussão foi sobre o assunto das facções. Afirmando que estava embriagado. Em relação a uma discussão com Delfino, confirma o episódio e que realmente se desentendeu com Delfino. Afirma que na época Gabriel não tentou impedir e também furou Delfino. Esclareceu que nunca teve problemas anteriores com Gabriel. Confirma que não voltou até a casa de Gabriel, foi até a metade do caminho, mas retornou. Aduz que estava desesperado e arrependido. Explica que já tinha avistado o facão em cima da pia quando passava para buscar cerveja. Diz que após ter agredido Gabriel o mesmo pegou uma pedra e arremessou contra ele. Afirma que Delfino não falou nada durante as agressões e ficou quieto durante toda a ação. Relatou que a substância

encontrada em sua posse era para consumo próprio. Registra que não falou para alguém que voltaria para terminar o que havia começado. Afirma que quando foi preso estava próximo a sua residência. Explica que durante as agressões a companheira de Gabriel estava na parte interior da residência. Finaliza dizendo que não tinha intenção em matar Gabriel" (depoimento gravado em mídia e resumido pelo sentenciante).

Pela prova testemunhal (acima mencionada), prontuário médico da vítima e prova pericial indireta (eventos 65/66 e 67, do Inquérito Policial, respectivamente) constata—se que o denunciado desferiu um golpe de facão na cabeça e outro na região torácica da vítima, havendo, portanto, fortes indícios da intenção de matar, por motivo fútil, não havendo certeza, neste momento, de que o acusado não tinha o dolo de ceifar a vida da vítima. De igual modo, também há indícios veementes que o delito foi praticado utilizando—se de recurso que dificultou a defesa da vítima. Vide as bem lançadas razões de decidir do Sentenciante:

"1. DA PRONÚNCIA

Portanto, diante das provas produzidas sob o crivo do contraditório, acerca da materialidade dos crimes e indícios de autoria, assiste razão ao Ministério Público ao postular a pronúncia do acusado LUIS FILIPE MARTINS NEGRE, que deve ser submetido a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri, a fim de que o Corpo de Jurados avalia se o mesmo agiu ou não com intento homicida.

Como é sabido, o juízo de certeza não é necessário para a pronúncia, sendo que dúvidas e contradições existentes são resolvidas em favor da sociedade mediante a submissão do julgamento ao Juiz Natural do feito, bastando para tanto, indícios suficientes de autoria e certeza da existência material dos fatos, os quais estão suficientemente demonstrados.

Imperioso destacar que a decisão de pronúncia tem natureza interlocutória, de admissibilidade da imputação para o encaminhamento ao Tribunal do Júri. Ademais, nesta fase processual, deve ser observada a regra do "in dubio pro societate" e não a do "in dubio pro reo".

A respeito disso, embora o acusado tenha assumiu os fatos a ele imputados, em seu interrogatório perante este juízo, relatou que se envolveu em uma discussão com a vítima por causa de facções criminosas opostas, sendo o réu do Comando Vermelho e a vítima do PCC, e por discordar, teria pegado um pedaço de madeira e agredido a vítima na região da cabeça e em seguida golpeado também com um facão, mas nunca teve a intenção de matar, e que foi motivado pela própria vítima, que lhe provocou falou que era do PCC e que "não abriria" para ninguém.

Inexistem, portanto, elementos probatórios que possibilitem, de plano, admitir—se a ocorrência de circunstância que exima o acusado dos crimes ou que enseje a desclassificação do delito, não se permitindo uma opção segura pela ausência do animus necandi em sua ação, ponto a ser solvido pelos jurados.

2. DAS QUALIFICADORAS

No que concerne à qualificadora por motivo fútil (art. 121, \S 2° , inciso II, do CP), tenho que procede a sua admissão, o conjunto probatório indica, em princípio, que o acusado agiu motivado por a vítima defender outra facção criminosa (PCC).

Em relação à qualificadora prevista no inciso IV (mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido), do § 2º, do artigo 121 do Código Penal. O conjunto probatório torna plausível e corrobora a tese sustentada pelo Ministério Público, no sentido de que o crime foi praticado através de recurso que dificultou a defesa do ofendido, vez que este foi surpreendido

pelo ato praticado pelo acusado, a vítima Gabriel Torres dos Santos relatou que estava sentado conversando, quando foi surpreendido pelo acusado já lhe agredindo com os golpes de pauladas na região da cabeça, sendo que em seguida, o acusado ainda o agrediu com golpes de arma branca nas regiões da cabeça e do abdômen.

Ressalta-se que o afastamento das qualificadoras somente poderá ocorrer quando manifestamente improcedentes e descabidas, o que não é a hipótese do processo.

Posicionamento mais que pacífico nos nossos Tribunais: EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. COTEJO DE PROVAS. A TRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DO TRIBUNAL DO JÚRI. QUALIFICADORA. PLAUSIBILIDADE. A presença de indícios de autoria é suficiente para a prolação do decreto de pronúncia. Apenas a qualificadora manifestamente improcedente pode ser afastada da decisão de pronúncia, sob pena de se violar competência constitucionalmente atribuída. (TJ-MG - Rec em Sentido Estrito: 10079170173474001 MG, Relator: Renato Martins Jacob, Data de Julgamento: 28/01/0020, Data de Publicação: 07/02/2020).

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS SOBRE A EXISTÊNCIA DO CRIME E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. DESCLASSIFICAÇÃO. DOLO. COMPETÊNCIA DO JÚRI. QUALIFICADORA. MOTIVO FÚTIL. Para a decisão de pronúncia, bastantes a certeza a respeito da existência do crime e a presenca de indícios suficientes da autoria imputada ao réu (art. 413 do Código de Processo Penal). Relembre-se que a decisão de pronúncia constitui juízo fundado de suspeita, significando que a acusação é admissível, ao contrário do juízo de certeza, que se exige para a condenação. Para a pronúncia, prevalece a regra in dubio pro societate, não se aplicando o provérbio in dubio pro reo. Em havendo dúvida quanto ao dolo do agente e não sendo detectável, de plano, o suporte fático da desclassificação na fase da pronúncia, a acusação deve ser admitida e remetida ao juízo natural da causa, no caso o Tribunal do Júri. Na primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, devem ser afastadas apenas as qualificadoras manifestamente improcedentes ou totalmente divorciadas do conjunto probatório. Não sendo esse o caso, as circunstâncias devem ser submetidas ao julgamento dos jurados. Recurso desprovido (TJ-DF 00008898020178070003 DF 0000889-80.2017.8.07.0003, Relator: MARIO MACHADO, Data de Julgamento: 23/07/2020, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 02/09/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.).

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO — HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL, EMPREGO DE MEIO CRUEL E RECURSO QUE TENHA DIFICULTADO A DEFESA DA VÍTIMA (CP, ART. 121, § 2º, II, III E IV)— SENTENÇA DE PRONÚNCIA — RECURSO DA DEFESA. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DA MOTIVAÇÃO FÚTIL — IMPOSSIBILIDADE — EXISTÊNCIA DE RESPALDO PROBATÓRIO INDICANDO QUE OS FATOS SÃO ORIGINÁRIOS DE UMA DESAVENÇA COMERCIAL ENTRE AS PARTES — VENDA DE UM CELULAR — ANÁLISE DOS FATOS QUE COMPETE AO TRIBUNAL DO JÚRI — QUALIFICADORA MANTIDA. As circunstâncias inerentes ao ato a ser julgado pelo Conselho de Sentença, como as qualificadoras, só podem ser afastadas quando não encontrarem respaldo probatório para a sua incidência, o que não é o presente caso. RECURSO DESPROVIDO. (TJ—SC — RSE: 00064971520198240036 Jaraguá do Sul 0006497—15.2019.8.24.0036, Relator: Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Data de Julgamento: 20/02/2020, Quarta Câmara Criminal).

Cumpre destacar que, em decisão de pronúncia, não é possível afastar as qualificadoras supostamente existentes, quando estas estão em harmonia com

as provas dos autos, ou seja, as qualificadoras só podem ser excluídas quando forem manifestamente improcedentes. Do contrário estar-se-ia usurpando a competência constitucionalmente garantida ao Tribunal do Júri.

Assim, no presente procedimento, ambas as qualificadoras têm indícios de suas existências, seja o motivo fútil (CP, art. 121, II), que restou claramente demonstrada a futilidade da prática criminosa do réu, que iniciou uma discussão com a vítima, por defender outra facção criminosa ou mesmo pelo mediante recurso que dificultou a defesa da vítima (CP, art. 121, IV). Pois pelo que se depreende dos autos, o acusado, inesperadamente, surpreendeu a vítima com golpe de arma branca e pauladas na região do abdômen e da cabeça.

Nesta esteira, cabe ao Conselho de Sentença apreciar a existência ou não das qualificadoras. Verifico que as provas dos autos demonstram a existência de fundamentos mínimos para a consideração da qualificadora em sede de pronúncia, assim, outro caminho não há senão submetê-la ao Tribunal do Júri.

Desta forma, mantenho, pois, as qualificadoras previstas nos incisos II e IV do $\S~2^\circ$ do artigo 121 do Código Penal, cabendo tão somente a competência do Júri para confirmá—las ou afastá—las.

Sendo assim, à luz dos requisitos essenciais do art. 413 do CPP, observase nos autos que há indícios suficientes da autoria do delito e prova da materialidade, o que permite a remessa do julgamento dos fatos ao Tribunal do Júri, juízo competente para sua apreciação".

De fato, no caso, não há provas seguras neste momento que amparem a absolvição sumária/impronúncia, reconhecimento da desistência voluntária ou a desclassificação para lesão corporal. Na fase da pronúncia, vige o princípio do in dúbio pro societate. Havendo provas da materialidade do crime contra a vida, em sua modalidade tentada, e indícios suficientes da autoria, deve-se submeter o acusado a julgamento pelo juiz natural da causa (o Tribunal do Júri Popular). Nesse sentido está a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. PROVAS DOS AUTOS. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, satisfazendo-se, tão somente, pelo exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria. A pronúncia não demanda juízo de certeza necessário à sentença condenatória, uma vez que as eventuais dúvidas, nessa fase processual, resolvem—se em favor da sociedade — in dubio pro societate. 2. Impossibilidade de se admitir a pronúncia de acusado com base em indícios derivados do inquérito policial. Precedentes. 3. Por outro lado, na hipótese dos autos, a sentença de pronúncia foi calcada tanto em provas inquisitivas quanto em provas produzidas em juízo, não merecendo reforma, portanto, a decisão agravada. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp 1363973/MT, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 30/04/2019, com grifos inseridos).

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que o princípio do in dúbio pro societate não viola o princípio da inocência. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. O princípio do in dubio pro societate, insculpido no

art. 413 do Código de Processo Penal, que disciplina a sentença de pronúncia, não confronta com o princípio da presunção de inocência, máxime em razão de a referida decisão preceder o judicium causae. Precedentes: ARE 788288 AgR/GO, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 24/2/2014, o RE 540.999/SP, Rel. Min. Menezes de Direito, Primeira Turma, DJe 20/6/2008, HC 113.156/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 29/5/2013. 2. O acórdão recorrido extraordinariamente assentou: "RESE — Pronúncia — Recurso de defesa — Impossibilidade de absolvição ou impronúncia — Indícios de autoria e materialidade do fato — Negado provimento ao recurso da defesa." 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF -ARE 788457 AgR, Relator (a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 27-05-2014 PUBLIC 28-05-2014, com grifos inseridos, com grifos nseridos). De igual modo, se as provas constantes dos autos não afastam, com a necessária certeza, o animus necandi, deve-se manter a pronúncia (afastando a desclassificação para outro delito capitulado no Código Penal), deixando ao Tribunal do Júri a sentença final. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. CERTEZA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E DO ANIMUS NECANDI. PRONÚNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A jurisprudência majoritária desta Corte de Justica é de que a pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade da inicial acusatória e que o art. 413 do Código de Processo Penal exige tão somente a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria. O animus necandi só pode ser afastado quando manifestamente improcedente. (...) 4. Recurso especial conhecido e provido, a fim de restabelecer a decisão de pronúncia, e, superada a questão relativa à existência de indícios suficientes de autoria, determinar que o Tribunal de origem prossiga na análise das demais teses defensivas do recurso em sentido estrito, da forma que entender de direito. (STJ - REsp 1840262/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 10/08/2020, com grifos nosso).

Ao teor dessas considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a pronúncia do Recorrente por seus próprios termos. Ainda, condenar o Recorrente no pagamento das custas processuais (art. 804, CPP), ficando a exigibilidade do adimplemento subordinado ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC, aplicável subsidiariamente ao caso (artigo 3º, do CPP).

Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 935586v2 e do código CRC 188b7eb0. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDAData e Hora: 13/12/2023, às 16:51:37

0014907-98.2023.8.27.2700

935586 .V2

Documento:935587

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO Juiz JOCY G. DE ALMEIDA - JUIZ CONVOCADO

Recurso em sentido estrito/Recurso ex officio Nº 0014907-98.2023.8.27.2700/TO

RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

RECORRENTE: LUIS FILIPE MARTINS NEGRE ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. artigo 121, § 2º, inciso II e IV, c/c artigo 14 inciso II, todos do Código Penal c/c 28 da Lei 11.343/06, na forma do art. 69 do CP. PRONÚNCIA. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME CONTRA A VIDA TENTADO PARA LESÃO CORPORAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. NÃO VERIFICAÇÃO DE PLANO. PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

- 1. Na fase da pronúncia vige o princípio do in dúbio pro societate. Havendo provas da materialidade e indícios suficientes da autoria, deve-se submeter o acusado a julgamento pelo juiz natural da causa (Tribunal do Júri Popular).
- 2. Se as provas constantes dos autos não afastam, com a necessária certeza, o animus necandi, não permitindo a absolvição sumária/impronúncia, reconhecimento da desistência voluntária ou a desclassificação do delito contra vida, em sua modalidade tentada, para lesão corporal, mantém—se a pronúncia, deixando ao Tribunal do Júri a sentença final.
- Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO

A a Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a pronúncia do Recorrente por seus próprios termos. Ainda, condenar o Recorrente no pagamento das custas processuais (art. 804, CPP), ficando a exigibilidade do adimplemento subordinado ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC, aplicável subsidiariamente ao caso (artigo 3º, do CPP), nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 11 de dezembro de 2023.

Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 935587v3 e do código CRC 1566c318. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDAData e Hora: 14/12/2023, às 17:23:22

0014907-98.2023.8.27.2700

935587 .V3

Documento: 935554

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO Juiz JOCY G. DE ALMEIDA - JUIZ CONVOCADO

Recurso em sentido estrito/Recurso ex officio Nº 0014907-98.2023.8.27.2700/TO

RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

RECORRENTE: LUIS FILIPE MARTINS NEGRE ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

Adoto como próprio o relatório do parecer da Douta Procuradoria—Geral de Justiça, postado no evento 7:

"Em exame RECURSO EM SENTIDO ESTRITO interposto por LUÍS FILIPE MARTINS NEGRE, via Defensoria Pública, em face de sentença de pronúncia1 proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1º Escrivania Criminal da Comarca de Peixe-TO que o pronunciou como incurso nas disposições do artigo 121, § 2º, inciso II e IV, c/c artigo 14 inciso II, todos do Código Penal Brasileiro c/c 28 da Lei 11.343/06, na forma do art. 69 do CPB.

Inconformado, o recorrente argumenta que não tinha intenção de ceifar a vida da vítima, pois se assim pretendesse não teria cessado as agressões, no entanto, após desferir dois golpes contra a vítima, evadiu—se do local, desistindo voluntariamente de prosseguir na execução do delito. Assevera que as lesões não resultaram perigo de vida para a vítima, tampouco incapacidade para as suas ocupações habituais, provocando apenas lesão leve, conforme laudo pericial anexado ao inquérito. Ademais, as testemunhas não apontaram nenhuma intervenção de terceiros no sentido de evitar a consumação da ação por parte do recorrente.

Após tais digressões, pugna pela desclassificação do crime doloso contra a vida para lesão corporal, sob o argumento de que não tinha intenção de ceifar a vida da vítima, não restando configurado o animus necandi. Em contraminuta encartada no evento 128 dos autos da ação penal, o representante do Ministério Público com atuação no 1º Grau pugnou pelo improvimento do recurso, mantendo—se a decisão nos seus termos. Juízo negativo de retratação (evento 122, da ação penal). Autos com vista a (...) 1º Procuradoria de Justiça para regular manifestação".

Acrescento que, ao final de seu parecer, o Órgão Ministerial de Cúpula manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso aviado, sob pena de negativa de vigência ao artigo 5º, XXXVIII, da Constituição Federal e 413, caput, do Código de Processo Penal.

A seguir, vieram-me conclusos os presentes autos.

È a síntese do necessário.

Peço dia para Julgamento.

Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 935554v3 e do código CRC 0d01768a. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDAData e Hora: 22/11/2023, às 16:3:24

0014907-98.2023.8.27.2700

935554 .V3

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2023

Recurso em sentido estrito/Recurso ex officio Nº 0014907-98.2023.8.27.2700/TO

RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

RECORRENTE: LUIS FILIPE MARTINS NEGRE ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 5ª TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO A PRONÚNCIA DO RECORRENTE POR SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AINDA, CONDENAR O RECORRENTE NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ART. 804, CPP), FICANDO A EXIGIBILIDADE DO ADIMPLEMENTO SUBORDINADO AO DISPOSTO NO ARTIGO 98, § 3º, DO CPC, APLICÁVEL SUBSIDIARIAMENTE AO CASO (ARTIGO 3º, DO CPP).

RELATOR DO ACÓRDÃO: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Secretário